

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data ...../...../2004	proposição <b>Projeto de Lei nº 3.337, de 13 de abril de 2004</b>
autor	nº do prontuário

1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos Artigos 4º e 5º e suprimam-se os parágrafos 4º e 5º do Art. 4º:

Art. 4º

(...)

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública e, após o término da consulta pública, divulgar as contribuições recebidas e os resultados da consulta.

(...)

Art. 5º As Agências Reguladoras deverão realizar audiência pública, precedida de consulta pública, para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria que afetem direitos dos agentes econômicos setoriais ou dos consumidores e usuários do serviço público.

(...)

§ 2º Após a conclusão da audiência pública, as Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, a lista de presença, a ata, as contribuições recebidas e os resultados da audiência pública.

(...)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta nesta emenda tem como objetivo aprimorar o PL 3.337/04, tornando as consultas públicas obrigatórias e estabelecendo um critério para a realização das audiências públicas.

Parte do processo decisório, as consultas públicas cumprem, de forma documental, as

consultas públicas tem a função de incentivar a participação de agentes setoriais, de consumidores e de usuários dos serviços públicos. Ao se adotar o caráter de relevância para as audiências públicas, na forma presencial, possibilita-se dar seqüência a um processo que se inicia com a consulta pública, em seu caráter subsidiário à formulação das regulamentações, e encerra-se com a audiência pública que, após assimilar todas as contribuições feitas à consulta, amplia a transparência sobre a tomada de decisões dos entes reguladores.

Da forma como se propõe, as Agências Reguladoras deverão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre minutas de atos normativos, alterações de normas administrativas, e matérias sujeitas à sua deliberação que implicarem afetação de direitos dos agentes econômicos setoriais ou dos consumidores e usuários do serviço público. A inclusão da publicação dos resultados das consultas e das audiências públicas torna ainda mais transparente o processo.

A supressão, no *caput* do Art. 5º, da expressão “por decisão colegiada” deve-se ao fato de o *caput* do Art. 3º do PL 3.337/04 já caracterizar tais decisões.

A supressão dos parágrafos 4º e 5º do Art. 4º do PL 3.337/04 foi motivada para a valorização do Art. 6º, que dispõe: “As Agências Reguladoras poderão estabelecer outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas” pois, coerentemente com o § 3º do Art. 4º, as Agências Reguladoras deverão estabelecer em seus regulamentos, com maior precisão, a qualificação dos institutos de defesa dos consumidores e usuários de serviços públicos que indicarão representantes para acompanhamento de consultas públicas.

PARLAMENTAR

**Emenda ao PL 3337/2004**

Dê-se nova redação aos Artigos 4º e 5º e suprimam-se os parágrafos 4º e 5º do Art. 4º:

---

---

---

---

---

---

---

---